



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Processo Legislativo nº: 280/2025

Interessado: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.322/2025

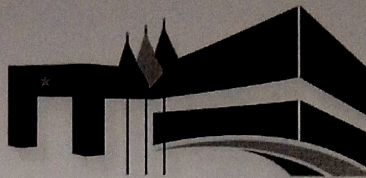
PARECER JURÍDICO n. 05/2026

EMENTA: *Dispõe sobre a Política de Composição Consensual de Litígios pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena.*

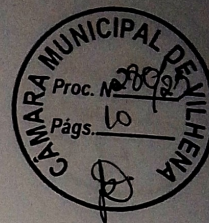
I- RELATÓRIO

Trata-se de minuciosa análise jurídica concernente ao Projeto de Lei nº 7.322/2025, o qual foi concebido e encaminhado a esta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O cerne desta proposição reside na autorização conferida à Procuradoria Geral do Município de Vilhena para engajar-se ativamente na celebração de acordos, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, com o propósito precípuo de promover a solução consensual de litígios que envolvam a Administração Pública Municipal. Para tanto, o projeto estabelece um conjunto de diretrizes operacionais, limites de atuação e procedimentos específicos, visando a balizar a atuação da Procuradoria-Geral em tais iniciativas de autocomposição.

A justificação apresentada pelo Poder Executivo para a edição deste diploma legal fundamenta-se em objetivos estratégicos de grande relevância para a gestão pública municipal. Primeiramente, busca-se uma significativa redução do passivo contencioso do Município, que representa uma carga financeira e administrativa considerável, impactando diretamente a capacidade de investimento e a eficiência dos serviços públicos. Em segundo lugar, almeja-se conferir maior eficiência e celeridade à atuação administrativa, ao dotar a Procuradoria-Geral de instrumentos que permitam uma resposta mais ágil e menos onerosa à resolução de disputas. Por fim, o projeto visa otimizar a gestão orçamentária, mediante a mitigação de custos associados a litígios prolongados e a potencialização da recuperação de créditos ou a negociação de débitos de forma planejada e controlada, em consonância com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal. A



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



solicitação para a emissão deste parecer jurídico partiu da ilustre Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Câmara, em conformidade com suas atribuições regimentais de zelar pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa das proposições em trâmite.

II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A presente análise jurídica detém-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.322/2025, em estrita observância ao que preceitua o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena. Conforme o Art. 43 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) possui a competência inarredável para manifestar-se sobre todas as proposições quanto a esses aspectos fundamentais, sendo que a presente Procuradoria-Geral tem o mister de subsidiar tal avaliação com o presente instrumento técnico. Adicionalmente, o Art. 49 do mesmo Regimento Interno estabelece que o parecer da CCJR terá caráter terminativo sobre esses pontos, após a apreciação, se necessária, por outras Comissões Temáticas, como a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), nos termos dos artigos 47 e 48 do Regimento Interno.

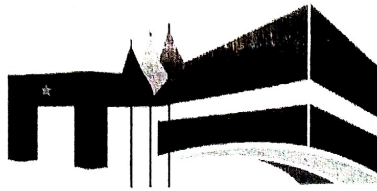
A iniciativa em questão, ao propor a institucionalização de uma política de composição consensual de litígios pela Procuradoria Geral do Município, introduz um mecanismo que, embora inovador e alinhado às modernas tendências do direito público, exige uma rigorosa verificação de sua compatibilidade com as normas de regência municipal, estadual e federal, especialmente aquelas que tangenciam a autonomia municipal, a organização dos poderes, a gestão financeira e o regime de precatórios. A Procuradoria-Geral da Câmara, neste contexto, avalia se a proposição se harmoniza com o arcabouço normativo existente, identificando potenciais lacunas ou incompatibilidades que necessitem de ajustes para garantir a plena validade e eficácia da futura lei municipal. A profundidade desta análise é crucial para assegurar que o Projeto de Lei, uma vez aprovado, cumpra seus objetivos sem gerar insegurança jurídica ou conflitos normativos.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 7.322/2025 perpassa por diversas esferas do ordenamento jurídico, demonstrando a complexidade e a abrangência da matéria. A seguir, detalham-se os argumentos que sustentam a validade e a pertinência da proposição.

A. Da Competência Legislativa Municipal e da Iniciativa Privativa do Poder Executivo

Inicialmente, impõe-se a análise da competência legislativa para a matéria em questão. O Projeto de Lei nº 7.322/2025 trata da organização administrativa interna do Poder Executivo Municipal e das atribuições específicas da Procuradoria Geral do Município, que é um órgão essencial à administração pública local. Essa temática insere-se de forma clara na esfera de competência dos Municípios, conforme delineado pela Constituição Federal em seu Art. 30, incisos I e II. O inciso I da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, enquanto o inciso II permite-lhes *suplementar a legislação federal e a estadual* no que couber. A criação de uma política de composição consensual de litígios para a gestão de seus próprios passivos e ativos judiciais é, indubitavelmente, um assunto de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

preponderantemente local, que visa à eficiência e à economicidade da administração municipal.

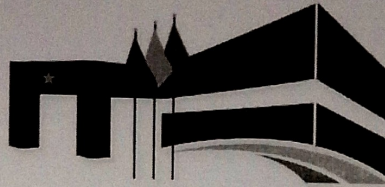
Corroborando a competência municipal, a Lei Orgânica do Município de Vilhena, em seu Art. 5º, inciso IV, estabelece que compete ao Município *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos*. Ademais, o Art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a prerrogativa de dispor sobre a *criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município*. Embora o projeto não crie ou extinga cargos, ele redefine e regulamenta a forma de atuação de um órgão existente, a Procuradoria Geral do Município, o que se alinha à competência de organização administrativa local.

No que tange à *iniciativa privativa*, o Projeto de Lei nº 7.322/2025, ao disciplinar o funcionamento da administração pública municipal e as atribuições de um de seus órgãos, a Procuradoria Geral, está em consonância com as normas constitucionais e municipais que reservam a iniciativa de certas matérias ao Chefe do Poder Executivo. O Art. 68 da Lei Orgânica Municipal de Vilhena é explícito ao conferir *exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração* (inciso IV) e *criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal* (inciso V). A política de composição consensual de litígios, por envolver diretamente a gestão jurídica e administrativa do Município, bem como a atuação e as competências de sua Procuradoria Geral, enquadra-se perfeitamente nas previsões desses incisos, o que afasta qualquer vício formal de iniciativa. Complementarmente, o Art. 96, inciso X, da Lei Orgânica, reforça a competência privativa do Prefeito para *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei*. Assim, a iniciativa do Poder Executivo está solidamente fundamentada, garantindo a tramitação regular da proposição.

B. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais da Administração Pública

A proposição encontra robusto amparo nos princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, que exige que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. A Lei Orgânica do Município de Vilhena reitera esses princípios em seu Art. 10, estendendo-os à administração pública direta e indireta do Município.

Especificamente, a política de composição consensual de litígios é um instrumento poderoso para a concretização dos princípios da *eficiência administrativa* e da *economicidade*. A eficiência é alcançada pela desburocratização e celeridade na resolução de conflitos, evitando a morosidade e os custos inerentes aos processos judiciais tradicionais, que muitas vezes se arrastam por anos, consumindo recursos públicos significativos. Ao permitir que a Procuradoria Geral negocie e celebre acordos, o Município pode antecipar soluções, liberar recursos que estariam comprometidos em demandas judiciais e focar na prestação de serviços essenciais à população. A economicidade, por sua vez, manifesta-se na redução do passivo contencioso, na diminuição dos gastos com custas processuais, honorários advocatícios em demandas de terceiros, e na prevenção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA PROCURADORIA LEGISLATIVA



condenações onerosas. A busca pela solução consensual, ao evitar a escalada de litígios, contribui para uma gestão orçamentária mais previsível e responsável. Além disso, a autocomposição fortalece a *segurança jurídica*, ao proporcionar resoluções definitivas e estáveis para as controvérsias, diminuindo a incerteza jurídica para o Município e para os particulares envolvidos. A publicidade dos atos e procedimentos da política de acordos, quando implementada com transparência e em conformidade com as leis, reforça a moralidade e a impessoalidade, assegurando que as negociações sejam conduzidas em benefício do interesse público, sem favorecimentos indevidos.

C. Do Amparo Legal no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação

O Projeto de Lei encontra consonância com a moderna sistemática processual brasileira, que valoriza sobremaneira os métodos de solução consensual de conflitos. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu Art. 3º, §§ 2º e 3º, estabelece que o *Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*, incentivando a *conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos*. Esta orientação é um marco fundamental na busca por uma justiça mais acessível, célere e efetiva, desonerando o Poder Judiciário e fomentando a autonomia das partes na construção de soluções.

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, reforça essa diretriz ao dispor sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A possibilidade de a Administração Pública utilizar a mediação e outros mecanismos de solução consensual é um avanço significativo, permitindo que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, por meio de seu corpo de Procuradores, atue proativamente na prevenção e resolução de litígios. Ao prever a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, o Projeto de Lei nº 7.322/2025 alinha-se a essa política nacional de incentivo à autocomposição, conferindo ao Município as ferramentas necessárias para participar de forma ativa e qualificada nesse processo. A atuação consensual da Procuradoria Geral, embasada por legislação específica, representa um passo fundamental para modernizar a gestão jurídica municipal e otimizar a relação entre o Poder Público e os cidadãos.

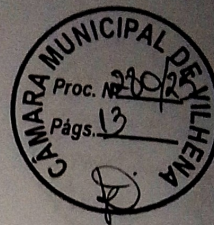
D. Do Regime de Precatórios e do Pagamento Parcelado

Apesar da ampla discricionariedade e do permissivo legal para a realização de acordos, é imperativo que o Projeto de Lei e a consequente política de composição consensual de litígios observem estritamente as normas constitucionais e legais que regem o pagamento de débitos da Fazenda Pública, especialmente o regime de precatórios, previsto no Art. 100 da Constituição Federal. O parecer jurídico original já aponta essa ressalva fundamental, indicando que "a autorização para pagamento parcelado não pode afastar o regime constitucional do art. 100 da Constituição Federal, devendo a aplicação observar o sistema de precatórios".

A Procuradoria Geral do Município, conforme o Art. 103 da Lei Orgânica Municipal, é responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município e pela cobrança da dívida ativa. A política de composição consensual insere-se nessas atribuições, porém, *qualquer* pagamento decorrente de acordos judiciais que reconheçam débitos da Fazenda Pública, e mesmo extrajudiciais que se refiram a direitos já constituídos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



contra o ente público, deve, como regra geral, ser submetido ao regime de precatórios, excetuadas as hipóteses de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), cujos limites são definidos por lei. A permissão de pagamento parcelado, se não vinculada às hipóteses legais de RPV ou a outras formas de parcelamento previstas em lei específica para débitos não sujeitos a precatório, poderia ser questionada sob a ótica da burla ao regime constitucional. É crucial que as "diretrizes, limites e procedimentos" estabelecidos pelo Projeto de Lei garantam que a celebração de acordos não contorne ou subverta o sistema de precatórios, mas sim que o respeite integralmente, inserindo-se dentro de suas balizas ou em outras modalidades de pagamentos diretos que a lei autorize, desde que não representem débitos já constituídos contra a Fazenda Pública que demandariam precatório.

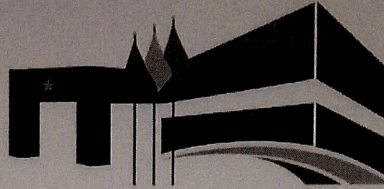
Deveras, a Lei Orgânica do Município de Vilhena, em seu Art. 115, inciso IV, proíbe a *vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas*, com ressalvas específicas para o ensino e garantias de operações de crédito. Esta vedação, embora não diretamente relacionada aos acordos, reforça a necessidade de que os pagamentos resultantes de composições consensuais sejam compatíveis com a estrutura orçamentária e financeira do Município, sem desviar recursos de sua finalidade constitucional. Portanto, a implementação da política de acordos deve ser rigorosamente acompanhada de mecanismos que assegurem a conformidade com as normas financeiras e orçamentárias vigentes, evitando o comprometimento da saúde fiscal do Município.

E. Da Consignação Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal

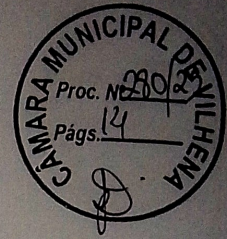
A responsabilidade fiscal é um pilar fundamental da gestão pública contemporânea. O Projeto de Lei nº 7.322/2025, ao prever a necessidade de "consignação orçamentária própria" para a execução dos acordos, demonstra uma preocupação com a disciplina orçamentária, o que é altamente salutar. Essa previsão significa que os recursos destinados ao pagamento dos acordos deverão ter dotação específica no orçamento municipal, garantindo a transparência e a legalidade das despesas.

A Lei Orgânica Municipal de Vilhena, em seu Art. 112, incisos I e III, estabelece a necessidade de Leis de iniciativa do Poder Executivo para o Plano Plurianual e os Orçamentos Anuais, respectivamente. O Art. 115, incisos I e II, da mesma Lei Orgânica, veda expressamente o *início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários*. Tais dispositivos são cruciais para assegurar que a política de composição consensual de litígios esteja integrada ao planejamento orçamentário do Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), embora não citada expressamente no parecer original, é um diploma normativo de caráter nacional que rege a gestão fiscal responsável e, portanto, deve ser observada em qualquer nova política que implique impacto orçamentário-financeiro. A LRF impõe limites e condições para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Assim, a celebração de acordos que envolvam pagamentos futuros ou parcelados deve ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa quanto à adequação



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. A observância rigorosa dessas normas assegura que a política de composição consensual de litígios não apenas seja legal, mas também fiscalmente sustentável, protegendo o erário municipal e a estabilidade das contas públicas. A inclusão de mecanismos de controle e a exigência de prévia dotação orçamentária são, portanto, medidas essenciais para a concretização dos objetivos do Projeto de Lei sem comprometer a saúde financeira do Município.

F. Da Análise de Regimentalidade e Técnica Legislativa

A proposição em exame, como todo projeto de lei que tramita na Câmara de Vereadores, está sujeita à análise de regimentalidade e de técnica legislativa, conforme as atribuições da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), previstas no Art. 43 do Regimento Interno. Esta Procuradoria Geral, ao analisar o Projeto de Lei nº 7.322/2025, verificou que a sua estrutura formal e a linguagem empregada estão em consonância com as exigências do Regimento Interno, que preza pela clareza, objetividade e precisão na elaboração das proposições, conforme o Art. 108, § 2º.

A tramitação do projeto deve seguir os ritos regimentais. Após a leitura no Expediente, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes competentes, que deverão emitir seus pareceres, nos termos do Art. 120 do Regimento Interno. A CCJR, por sua vez, emitirá o parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, conforme o Art. 49 do Regimento Interno. Caso a CCJR conclua pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, o parecer deverá ser discutido e votado pelo Plenário, nos moldes do Art. 43, parágrafo único.

A presente análise técnica não identificou óbices de natureza regimental ou de técnica legislativa que inviabilizem a tramitação da matéria. O projeto está redigido de forma clara e explícita, buscando instituir uma política pública relevante para o Município de Vilhena. Os prazos para exarar pareceres pelas comissões estão estabelecidos no Art. 52 do Regimento Interno, sendo de suma importância que sejam observados para garantir a celeridade do processo legislativo. A participação de um parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, como o presente, é um elemento crucial para subsidiar a decisão dos Vereadores, assegurando que o processo legislativo se desenvolva com o devido respeito às normas e princípios jurídicos.

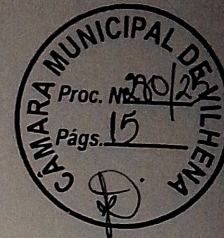
IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e após uma avaliação aprofundada dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, esta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vilhena conclui que o Projeto de Lei nº 7.322/2025 é, em sua essência, constitucional, legal e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. A proposição se insere de maneira adequada na competência legislativa municipal, respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e encontra sólido amparo nos princípios basilares da Administração Pública, como a eficiência e a economicidade. Além disso, alinha-se à moderna visão do direito processual, que preconiza a solução consensual de conflitos como forma de promover a celeridade e a efetividade da justiça.

As ressalvas e condicionantes discutidas ao longo da fundamentação jurídica,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



notadamente a estrita observância do regime constitucional de precatórios e o rigoroso cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, são inerentes a qualquer ato da Administração Pública que implique dispêndio de recursos. Contudo, a necessidade de consignação orçamentária própria, já prevista no projeto, demonstra a preocupação em harmonizar a política de acordos com a disciplina fiscal. Sugere-se que as diretrizes, limites e procedimentos específicos para a celebração desses acordos sejam detalhadamente estabelecidos no texto final da lei, de modo a garantir a plena conformidade com as normas financeiras e orçamentárias, prevenindo qualquer interpretação que possa desvirtuar o regime legal de pagamentos da Fazenda Pública. Com essas considerações e a devida atenção aos pormenores na fase de discussão e emendas, o Projeto de Lei nº 7.322/2025 está apto à regular tramitação legislativa, representando um avanço significativo para a gestão jurídica e administrativa do Município de Vilhena.

V- PARECER

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.322/2025**, com a ressalva da imprescindível observância das normas relativas ao regime de precatórios e à Lei de Responsabilidade Fiscal na regulamentação e execução da política de composição consensual de litígios.

31. É o parecer, SMJ.

Câmara de Vereadores, 19 de fevereiro de 2026.

CÍCERO JR. ASSUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 11.412